Ofício nº 189/2019 Salvador, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre os incisos I, V, IX, XI e XII do art. 2º, o art. 3º, o inciso I do art. 5º, o inciso II, o §3ºe o §5º do art. 7º e art. 9º do Projeto de Lei nº 183/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos, visando à transformação social do agressor", pelas razões que adiante se expõe.

Ouvidas, a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município – PGMS, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 2º .....

(...)

**I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;**

Razões do veto: A situação de maus tratos não é clara por ser incompatível com a segurança e o bem estar do animal doméstico e/ou domesticado, sendo, portanto, contrária ao interesse público que preza pela convivência com animais.

**V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada;**

Razões do veto: Não está clara a norma jurídica sobretudo quando faz referência à *prestação comercial de serviço de guarda*, não atendendo ao interesse público a inclusão de norma no ordenamento jurídico que não possua clareza, sobretudo ao se tratar de regra que tem como consequência aplicação de penalidade.

**IX – manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada**

Razões do veto: Assim como no inciso I, a situação de maus tratos não é clara por ser incompatível com a segurança e o bem estar do animal

doméstico e/ou domesticado, sendo, portanto, contrária ao interesse público que preza pela convivência com animais.

**XI - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos**;

Razões do veto: Não está clara a situação de maus tratos, considerando sobretudo a avaliação da expressão “e similares” que acaba tornando subjetiva a análise do dispositivo, podendo até incluir eventos educativos com a participação de animais, o que não atende ao interesse público, sobretudo ao se tratar de regra que tem como consequência aplicação de penalidade.
Ademais, já existe norma municipal sobre a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº 8.049, de 2011.

**XII - não submeter o animal à assistência médico-veterinária, quando necessário;**

Razões do veto: Assim como no inciso V do art. 2º não está clara a situação de maus tratos, considerando sobretudo a avaliação da expressão “quando necessário” que acaba tornando subjetiva a análise dos dispositivo, não atendendo ao interesse público a inclusão de norma no ordenamento jurídico que não possua clareza para sua aplicação, sobretudo ao se tratar de regra que tem como consequência aplicação de penalidade.

**Art. 3º Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta Lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socioeducativa que submeta o agressor a programas de sensibilização, a serem implementados por entidades protetoras dos animais da Cidade de Salvador.**

**§1º Se das condutas previstas no art. 2° desta Lei resultar a morte do animal, a multa será aplicada em dobro.**

**§2º Os programas educativos de sensibilização definidos no art. 3º desta Lei serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica, a serem celebrados com entidades protetoras de animais, consideradas de utilidade pública municipal.**

Razões de veto: O art. 3º e seus parágrafos tratam da imposição de medida socioeducativa e define que estas devem ser implementadas por entidades protetoras dos animais. O Estado, aqui entendido como ente público detentor do poder de polícia, não pode abrir mão da aplicação de penalidade. A cooperação entre entidades protetoras dos animais pode ser uma faculdade, mas não imposição legal.

**Art. 5º .....:**

**I - reclamação do ofendido;**

**Razões do veto**: Falta clareza ao dispositivo legal, considerando que a lei não define quem é o ofendido, em desacordo com o que consta no art.11

da Lei Complementar 95, de 1998. Assim, não atende ao interesse público a inclusão de norma no ordenamento jurídico que não possua clareza para sua aplicação.

**Art. 7º .....**
**(...)**
**II – submissão a programa de sensibilização, a ser implementado por entidades protetoras dos animais da Cidade de Salvador;**

Razões de veto: Assim como no art. 3º, este inciso trata da imposição de medidas socioeducativas e define que estas devem ser implementadas por entidades protetoras dos animais. O Estado, aqui entendido como ente público detentor do poder de polícia, não pode abrir mão da aplicação de penalidade. A cooperação entre entidades protetoras dos animais pode ser uma faculdade, mas não imposição legal.

**Art. 7º .....**
**(...)**
**§ 3º A multa administrativa de que trata o inciso III deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.**

Razões do veto: O dispositivo não observa o disposto no art.5º LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º .....**
(...)
**§ 5º Aplicada a penalidade prevista no inciso VI deste artigo, o órgão municipal competente fará o recolhimento do animal e será responsável pelos procedimentos de registro, de avaliação das condições de saúde, de alojamento, até que seja levado à adoção responsáve**l.

Razões do veto: O dispositivo está eivado por vício de iniciativa. Criar atribuição para órgãos públicos é da competência do Poder Executivo, sobretudo quando vem acompanhado de acréscimo de despesa sem a respectiva identificação da receita que irá suportá-la, em desacordo com o que consta nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.**

Razões do Veto: O dispositivo confunde a aplicação de penalidade decorrente de prática de maus-tratos com as penalidades disciplinares estabelecidas para servidores públicos. A aplicação de pena disciplinar aos servidores públicos tem que estar relacionada a faltas funcionais previstas no Estatuto do Servidores Públicos Municipais.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial incidente sobre os incisos I, V, IX, XI e XII do art. 2º, o art. 3º, o inciso I do art. 5º, o inciso II, o §3ºe o §5º do

art. 7º e art. 9º do Projeto de Lei nº 183/2017, conforme mencionado na inicial, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**
Prefeito